

L I D O

Em 03 / 03 / 05

Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO

REQUERIMENTO N° _____ RQ 1735/2005

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário, 2/3/05

Francisca Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Requer ao Presidente da Câmara Legislativa a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1722/05.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no parágrafo 4º do Inciso I do art. 176, do Regimento Interno desta Casa de leis, requero a *declaração de prejudicialidade* do Projeto de Lei nº 1722/05, de autoria dos Srs. Deputados: Gim Argello, Fábio Barcelos e João de Deus, por disciplinar mesma matéria do Projeto de Lei 1541/04, da Deputada Anilcéia Machado.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Rq No 1735 / 05
Fls. N.º 01

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por objetivo declarar prejudicado o PL nº 1722/05, por disciplinar mesma matéria do projeto de lei nº 1541/04.

Por esse motivo requero a declaração de prejudicialidade do projeto em referência seguindo os rituais de praxe exercidos e elencados no Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Deputada Distrital

Em 10/02/05
Assessoria de Planário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº PI 1722/2005

(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO, FÁBIO BARCELOS e JOÃO DE DEUS)

no Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CSEG, CDF e CCJ.

Em 11/02/05
Assessoria de Planário
Câmara Legislativa do Distrito Federal

Fica autorizado o Poder Executivo a premiar a apreensão de armas, na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a premiar Policiais Civis e Militares do Distrito Federal pela apreensão de armamento.

Art. 2º - Para a obtenção da gratificação de que trata o Caput, seguirá os valores referentes da indenização por entrega de arma de fogo conforme dispõe a tabela da Portaria nº 364, de 14 de julho de 2004, do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único - Quando a apreensão for efetuada por um grupo de policiais (Guarnição), a gratificação será rateada.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, para o pagamento da gratificação de que trata o artigo 2º da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROCOLO LEGISLATIVO
PL No 1722/05
Fls. N.º 01 CAS

PROCOLO LEGISLATIVO
PL No 1722/05
Fls. N.º 02 CAS

Assessoria de Planário
Protocolo em 01.02.05 às 15:20
Assessoria de Planário
16.30149



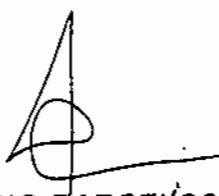
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende ir ao encontro da política de **desarmamento**. Premia na verdade, aos bons policiais, possibilitando-lhes melhores condições de trabalho, e estimulando suas participações nas missões em que se envolvem no dia-a-dia, fazendo com que tentem recuperar para a Força Policial, o maior número de armas em mãos de meliantes, além de propiciar condições de maior segurança para a sociedade a cada arma retirada de circulação.

O cidadão comum é estimulado a colaborar com a campanha de **desarmamento**, recebendo uma indenização através da Portaria 364/2004 do Departamento de Polícia Federal. Com a aprovação da presente lei irá contribuir melhor com o desarmamento, pois os policiais estarão diariamente nas ruas realizando blitz e batidas com a finalidade de desarmar e recolher o armamento nas mãos dos bandidos em nossa Capital.

Sala das Sessões,


GIM ARGELLO
Deputado Distrital


FÁBIO BARCELLOS
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL No 1722 / 05
Fls. N.º 02 CAS

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Rg No 1735 / 05
Fls. N.º 03 CAS



229

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO**

**PROJETO DE LEI Nº 1541/2004
(Da Sra.dep. ANILCÉIA MACHADO).**

Institui, no âmbito do Distrito Federal, recompensa aos policiais civis e militares pela apreensão de armas de fogo e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica instituída, no Distrito Federal, a recompensa financeira aos policiais civis e militares pela apreensão de armas de fogo sem registro e /ou sem autorização legal.

Parágrafo único. Em caso da apreensão da arma de fogo ter sido realizada por mais de 1(um) policial, a recompensa financeira será rateada.

Art. 2º. As armas deverão ser entregues:

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Rg. Nº	1795 / 05
Fls. N.º	04 CAS

I – Na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

II – Nas Delegacias de Polícias.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo as normas de concessão da recompensa financeira e seus valores.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.